

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 409, DE 2011

Modifica os arts 7º, 9º, 16 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado PAULO WAGNER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 409, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, modifica os arts 7º, 9º, 16 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. A Lei 7.827/1989 regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

A proposta altera, no seu art. 1º, a redação do *caput* e do parágrafo único do art. 7º da citada Lei, para incluir os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre as instituições autorizadas, juntamente com as instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., a receber o repasse dos valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Os art. 9º e 9º-A, § 7º, da Lei 7.827/1989 são modificados pelo art. 2º da proposição, para substituir a expressão “bancos administradores” por “instituições financeiras administradoras”, estando

previsto que essas empresas poderão repassar, observando as diretrizes do Ministério da Integração Nacional, os recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como que as próprias instituições financeiras administradoras possam, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizar as operações de crédito autorizadas pela Lei 10.177/2001. Para tanto, as instituições financeiras administradoras devem manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

Depois, o art. 3º do projeto de lei em pauta, da mesma forma, modifica o art. 16 da Lei 7.827/1989, para incluir os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre os administradores do FNO, do FNE e do FCO.

Finalmente, o art. 4º da proposição altera o art. 20, § 3º, da Lei 7.827/1989, para prever que as instituições financeiras administradoras deverão apresentar, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. Além disso, deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Cabe à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta pretende incluir os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre as instituições financeiras autorizadas a receber o repasse dos recursos dos

fundos constitucionais. O objetivo é alcançar regiões mais distantes e isoladas, em que os bancos administradores, atualmente, não possuem agências.

Segundo o Autor da proposta, *“por meio dos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito é possível alcançar as cooperativas de crédito que, distribuídas por todo país (...) são instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil (...). São as únicas instituições financeiras em expressivo número de localidades, notadamente nas mais remotas (...), cerca de 900 municípios. Com essa ampla rede distribuidora, a custos módicos e com notória agilidade, tendo em vista sua proximidade com os mutuários, é que as cooperativas atendem aos seus associados em suas necessidades de crédito”*.

Os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito são, de fato, instituições voltadas para a concessão de crédito e prestação de serviços bancários aos cooperados, e têm seu funcionamento autorizado pelo Banco Central, que os fiscaliza, com poder de intervenção e de decretação de sua liquidação extrajudicial.

Por outro lado, tais instituições ainda estão imaturas para administrar e operar os vultosos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Como já registramos, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito são fiscalizados pelo Banco Central; porém, acreditamos que, para que possam exercer as prerrogativas previstas pelo projeto de lei, há a necessidade de se observarem critérios bastante rigorosos de fiscalização sobre a capacidade técnica e a estrutura operacional e administrativa dessas instituições financeiras.

Já existem diversos regulamentos aplicáveis às cooperativas de crédito que são bastante próximos daqueles exigidos para as demais instituições financeiras, mas tais mecanismos precisam ainda ser reforçados e aperfeiçoados, de forma que se possa alcançar a segurança exigida para a gestão desses recursos públicos.

Os bancos federais de caráter regional e o Banco do Brasil possuem boa capilaridade e sempre contribuíram para o processo de desconcentração espacial do crédito no País. Entendemos, assim, não subsistirem motivos suficientemente fortes para se abrir mão da segurança e

da comprovada capacidade técnica dos bancos atualmente autorizados a administrar os recursos dos fundos constitucionais, expondo o dinheiro público desnecessariamente.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 409, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, de Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO WAGNER
Relator